

POLÍTICA E RESISTÊNCIA EM ESPINOSA¹

Victor Fiori Augusto²

Resumo: O objetivo deste artigo é refletir sobre o papel que o conceito de resistência desempenha na filosofia política de Espinosa. Diferentemente da tradição constitucionalista que concebe o direito de resistência como evento de exceção que visa o reestabelecimento da ordem jurídica, Espinosa nos ajuda a pensar a resistência como algo constantemente presente na vida política, como uma potência de afirmação da vida contra a opressão.

Palavras-chave: Espinosa – política – multidão – resistência

Introdução

O substantivo “resistência” (em latim, *resistentia*) e o verbo “resistir” (do latim *resistere*) são termos cuja ocorrência é bastante rara na obra espinosana. Ainda que tais termos apareçam frequentemente na segunda parte dos *Princípios da filosofia cartesiana* (PFC), trata-se ali de uma exposição da física de Descartes, e o uso que Espinosa faz do conceito de resistência nesse contexto parece dizer respeito mais propriamente ao cartesianismo do que ao pensamento de Espinosa. Por exemplo, lemos na segunda parte dos PFC que

(...) os corpos resistem aos outros corpos só por seu repouso e (...) nada mais percebemos na dureza, como indicam os sentidos, senão que as partes dos corpos duros *resistem* ao movimento de nossas mãos.³

Nos demais textos que escreveu, Espinosa utiliza os termos “resistência” ou “resistir” apenas seis vezes, sendo que quatro dessas ocorrências aparecem na *Carta 6* da correspondência espinosana, onde o filósofo dá seu parecer a respeito do livro *Sobre o nitro* de Robert Boyle, tecendo alguns comentários sobre o salitre, a fluidez e a solidez. No capítulo 6 do *Tratado Teológico-político* (TTP), o termo aparece numa problemática citação das *Antiguidades* do historiador Flavio Josefo acerca da fé nos milagres. A citação é problemática porque a tradução latina transcrita por Espinosa, realizada por Rufino de Aquileia, parece

¹ O presente texto é uma versão ligeiramente modificada de uma comunicação apresentada na II Jornada de Ética e Filosofia Política, evento realizado no Departamento de Filosofia da Universidade de São Paulo (USP) nos dias 25 e 26 de agosto de 2016.

² Mestrando em Filosofia pela Universidade de São Paulo (USP). Bolsista do CNPq. Orientador: Luís César Guimarães Oliva. E-mail: vicfiori@gmail.com.

³ ESPINOSA, B. *Princípios da filosofia cartesiana*, Parte II, Proposição 37, escólio (grifo nosso).

não fazer sentido e corrompe o original grego escrito por Josefo.⁴ De qualquer forma, trata-se de uma citação e não de um texto propriamente espinosano. Já a *Ética*, obra maior de Espinosa, registra apenas uma vez o emprego do verbo “resistir”. Trata-se do escólio da proposição 46 da *Ética* IV, onde a reflexão ética do autor reforça a ideia de que é mais útil vencer o ódio pelo amor do que rebatê-lo por meio do mesmo ódio.

Quem quer vingar as injúrias com Ódio recíproco, decerto vive miseravelmente. Mas quem, ao contrário, empenha-se em derrotar o Ódio pelo Amor, certamente combate alegre e com segurança, *resiste* com igual facilidade a muitos homens e a um só, e de jeito nenhum precisa do auxílio da fortuna. Já aqueles que ele vence, rendem-se alegres, e decerto não pela falta, mas pelo crescimento das forças. (*Ética* IV, Proposição 46, escólio)

Essas considerações iniciais permitem notar que o termo “resistência” praticamente não consta do vocabulário diretamente político de Espinosa, isto é, as palavras “resistência” e “resistir” praticamente não aparecem nos tratados *Teológico-político* e *Político*. Certamente, seria absurdo afirmar que física e ética são campos estranhos à política no pensamento espinosano, bem como seria inadequado julgar a importância de um conceito numa obra apenas pelo número de vezes que nela figura a palavra que costuma representar esse conceito. Deixando de lado essas questões, que certamente exigem um trabalho mais cuidadoso do que o aqui proposto, o presente texto tem a intenção de mostrar que a ideia de resistência é central para a filosofia política de Espinosa, e sua compreensão pode ser de grande valia não só para entendermos o pensamento político do autor, mas também para, a partir dele, refletirmos sobre o nosso tempo e os problemas que ele nos coloca. Quando atentamos ao conceito e não à palavra, vemos que a ideia de resistência em Espinosa diz respeito à própria vida humana e é pensada como fundamento e parte constituinte da vida política, não sendo assim concebida negativamente como dispositivo extraordinário e meramente reativo que visa reestabelecer uma ordem jurídica violada, concepção esta que costuma ser associada ao direito de resistência.

1. Resistência: *conatus*, direito natural e vida em comum

Contrariamente à tradição filosófica e teológica dominante em seu tempo, que, grosso modo, defendia a transcendência ou separação entre Deus e o mundo e que

⁴ A tradução portuguesa do *Tratado Teológico-político*, realizada por Diogo Pires Aurélio, deixa de lado o aspecto problemático da citação de Josefo e não traduz o trecho “*olim et antiquitus a resistentibus*”. Já Samuel Shirley, ao traduzir o *TTP* para o inglês, recorre ao texto grego de Josefo a fim de dar sentido ao trecho. Cf. ESPINOSA, B. *Complete Works*, p. 456, nota 1.

apregoava que o ser humano, criado à imagem e semelhança de Deus, tem o poder de se autodeterminar de acordo com o livre arbítrio da vontade, Espinosa concebeu uma filosofia radicalmente imanente, na qual Deus e a Natureza são uma só e a mesma coisa, e na qual os seres humanos, sem gozar de estatuto ontológico privilegiado, são uma parte da natureza tal como as demais coisas existentes.

Para Espinosa, a essência atual do ser humano, bem como a de todo ser vivo, é o *conatus*. Espinosa entende por *conatus* o esforço pelo qual cada coisa se esforça por perseverar em seu ser ou por conservar a própria existência. Esse esforço ou *conatus*, quando referido simultaneamente à mente humana e ao corpo humano, chama-se apetite, o qual designa portanto a própria essência humana⁵, visto que somos seres constituídos de mente e de corpo (sendo o corpo humano objeto da ideia que constitui a mente humana)⁶. Quando se considera que temos consciência desse apetite ou desse esforço mental e corporal por conservar a existência, ele é chamado de desejo. Somos seres desejan-tes que se esforçam por continuar existindo e que têm consciência desse esforço, pelo qual buscamos aquilo que parece propício para nossa conservação e temos aversão às coisas que nos parecem prejudiciais ou destrutivas, ainda que frequentemente nos enganemos quanto à verdadeira utilidade ou nocividade das coisas conforme nos afetam.

Sendo o *conatus*, o apetite ou o desejo a própria essência de cada ser humano, podemos afirmar que a vida humana, tal como concebida por Espinosa, envolve a ideia de resistência: pelo esforço que constitui nossa essência, resistimos àquilo que julgamos ser-nos danoso, resistimos àquilo que nos impede de desfrutar de algo que consideramos favorecer nossa existência – “existir é resistir”, para empregar a fórmula utilizada por Ana Luiza Stern em seu trabalho sobre os conceitos de resistência e obediência política em Espinosa⁷. Conforme observa a autora, a resistência que nossa existência envolve de acordo com Espinosa não é simplesmente reativa ou posterior às ameaças externas (como se delas dependesse para se efetuar), mas é afirmativa e produtiva: da determinação concreta de nosso esforço por existir, segue-se não apenas a oposição ao que nos parece pernicioso, mas também a busca pelo útil, pelo que parece convir à própria conservação⁸, e é por esse motivo que buscamos a vida em comum, com outras pessoas.

Para explicar esse ponto, cabe notar que no segundo capítulo de seu *Tratado político* (TP), Espinosa demonstra que direito e potência são a mesma coisa, já que o direito se

⁵ Cf. ESPINOSA, B. *Ética* III, Proposição 6; Proposição 7 e Proposição 9, escólio.

⁶ Cf. ESPINOSA, B. *Ética* II, Proposição 13.

⁷ STERN, *Resistir é obedecer? Resistência e obediência política na filosofia de Baruch Spinoza*, p. 34.

⁸ Depois de afirmar que o apetite (i.e., o esforço por perseverar no ser referido simultaneamente à mente e ao corpo humano) é a própria essência humana, Espinosa acrescenta que, da própria natureza do ser humano assim entendida, “necessariamente segue aquilo que serve à sua conservação; e por isso o homem é determinado a fazê-lo (*agendum*)” (ESPINOSA, B. *Ética* III, Proposição 9, escólio).

estende exatamente até onde vai a potência⁹. Em relação ao ser humano, o direito que cada indivíduo tem por natureza equivale ao seu *conatus*, à sua potência de agir e de fazer o que julgar necessário para se conservar. Sendo apenas uma pequena parte da potência infinita da natureza, a potência de cada indivíduo humano, pela qual se esforça por perseverar na existência, é infinitamente superada pela potência das outras coisas existentes¹⁰, donde o direito ou a potência de resistir de cada pessoa considerada isoladamente ser quase nulo frente à força das causas externas. A fim de melhor assegurar sua continuação na existência, as pessoas se põem de acordo, juntam forças e dão origem a um corpo coletivo cujos direitos e potências são comuns, sendo a vida em sociedade uma forma de resistência, uma estratégia do *conatus* para assegurar a vida. Conforme aponta Francisco de Guimaraens,

(...) a constituição do corpo social em si mesma já é um ato de resistência. Se individualmente pouco podemos para afirmar a vida, ao criarmos um corpo coletivo, estabelecemos melhores condições para perseverar na existência. Ou seja, a fundação da Cidade é já um ato de resistência positiva às vicissitudes postas pela Natureza ou por outros seres humanos, o que termina por expandir a própria potência individual.¹¹

2. Política e resistência

Esse corpo coletivo, constituído pelos corpos singulares que o compõem, é aquilo que Espinosa chama de multidão, e sua origem é justamente o desejo dos indivíduos de assegurar melhores condições para existir, o que se dá através da criação de direitos comuns. Cabe à multidão decidir se a administração dos assuntos comuns (como “estatuir, interpretar e abolir direitos, fortificar as urbes, decidir sobre a guerra e a paz, etc”¹²) caberá a um conselho composto por pessoas eleitas, caso em que se institui uma aristocracia, ou se a incumbência da coisa pública estará nas mãos de uma só pessoa, sendo assim instituída uma monarquia. Já a democracia se dá quando as decisões sobre os assuntos comuns pertencem a um conselho composto pela própria multidão comum, não havendo assim separação entre governantes e governados.

Independentemente da forma escolhida pela multidão para a administração da coisa pública, é certo que quanto mais ficar evidente que os governantes agem contra o direito, contra a vida ou contra o desejo dos súditos, tanto mais serão objeto de sua indignação¹³, já

⁹ Cf. ESPINOSA, B. *Tratado político*, capítulo 2, art. 1-8.

¹⁰ ESPINOSA, B. *Ética* IV, Proposição 3; *Tratado político*, capítulo 2, art. 15.

¹¹ GUIMARAENS, “Direito de resistência e a receptividade de doutrinas jurídicas”, p. 174.

¹² ESPINOSA, B. *Tratado político*, capítulo 2, art. 17.

¹³ Cf. ESPINOSA, B. *Tratado político*, capítulo 3, art. 9. Na *Ética*, Espinosa define o afeto de indignação como “o Ódio a alguém que fez mal a outro” (*Ética* III, *Definições dos afetos*, definição XX). Uma leitura mais

que a composição da multidão visa justamente garantir melhores condições para que cada um persevere em seu ser. De acordo com o pensamento constitucionalista ocidental dominante, é no momento em que o poder constituído opera de forma tirânica ou contra o bem comum que entra em ação o direito de resistência, dispositivo reativo cujo propósito é reestabelecer a ordem jurídica transgredida. O direito de resistência aparece tradicionalmente como evento de exceção que se exerce no momento em que a tirania já se estabeleceu e que, apesar de comumente considerado progressista, tem paradoxalmente por objetivo a restauração da ordem.¹⁴

O problema trazido por essa concepção é que o direito de resistência só pode se efetivar tardiamente, precisamente quando a tirania já se instaurou e quando é muito mais difícil fazer frente a ela. Ter de esperar que os direitos sejam violados para que se possa exercer o direito de resistência significa torná-lo quase insignificante, pois sua efetivação *de direito* se daria apenas no momento em que ela é pouco provável *de fato*.¹⁵

A maneira como Espinosa pensa a resistência no interior de sua filosofia política é outra. Concebendo a resistência de maneira positiva, ele a entende como algo constantemente presente na vida política, que pode se expressar adequadamente na existência de contrapoderes ou potências institucionais que coagem os governantes a agir de acordo com o desejo comum da multidão. Pouco importa se as pessoas que cuidam da coisa pública são bem ou mal intencionadas – sendo o livre-arbítrio uma ilusão ou um preconceito, depender da boa vontade dos que governam é colocar a salvação comum em bases pouco sólidas –, pois cabe à estrutura política, e não às virtudes privadas, garantir que o desejo comum da multidão não será desconsiderado nas decisões que dizem respeito à própria vida das pessoas que compõem a multidão.¹⁶

De acordo com Espinosa, para que a resistência se efetive, colocando limites à ação das pessoas que cuidam da coisa pública, não basta que o abuso de poder seja contido pelo aparato do Estado (pois, como nos ensina a experiência, os que estão à frente do Estado frequentemente utilizam o aparelho estatal em favor próprio...), mas é preciso também que as cidadãs e os cidadãos disponham de instrumentos de resistência e controle sobre a ação dos governantes. Ao falar da monarquia no *TP*, Espinosa nos mostra que uma das maneiras mais eficazes de evitar que o monarca governe contra a multidão é fazer com que o povo constitua a milícia armada da cidade, pois o povo em armas, sendo uma ameaça constante ao poder régio, faz com que o rei tenha medo de praticar atos contrários ao bem comum.¹⁷

aprofundada da indignação na política espinosana pode ser vista em BRAGA, *Espinosa e o direito crítico: aproximações*.

¹⁴ GUIMARAENS, “Direito de resistência e a receptividade de doutrinas jurídicas”, p. 170-171.

¹⁵ GUIMARAENS, “Direito de resistência e a receptividade de doutrinas jurídicas”, p. 171.

¹⁶ ESPINOSA, B. *Tratado político*, capítulos 1, art. 6.

¹⁷ ESPINOSA, B. *Tratado político*, capítulos 6 e 7.

3. Conclusão

Certamente, não se trata de defender aqui que a mera distribuição de armas para a população evitaria os abusos do poder constituído. Isso seria uma leitura simplista da filosofia política de Espinosa. O que queremos enfatizar é que o exemplo espinosano do povo em armas permite observar que a multidão pode exercer um controle efetivo e constante sobre o governo quando sua potência de resistir encontra meios políticos adequados (institucionais) de se expressar. Se a situação atual da política brasileira, com o golpe de Estado levado a cabo em 2016, parece exigir que se recorra à ideia tradicional do direito de resistência, segundo a qual é preciso fazer frente aos usurpadores do poder a fim de se reestabelecer a ordem anteriormente vigente, a filosofia política espinosana nos ajuda a compreender a importância da instituição da resistência na normalidade de nossa vida política, garantindo assim que o desejo da multidão não seja contrariado pelos que têm a incumbência de administrar os assuntos comuns, e garantindo também que a resistência não seja considerada um direito apenas quando dificilmente é possível exercê-la.

POLITICS AND RESISTANCE IN SPINOZA

Abstract: This article aims to reflect on the role played by the concept of resistance in Spinoza's political philosophy. Unlike the constitutionalist tradition that regards the right of resistance as an exceptional event whose objective is to reestablish the juridical order, Spinoza help us to think of resistance as something constantly present in political life, as a potency of affirmation of life against oppression.

Keywords: Spinoza – politics – multitude – resistance.

Referências Bibliográficas

BRAGA, Luiz Carlos Montans. “Espinosa e o direito crítico: aproximações”. In: *Spinoza e as Américas*. GRASSET, Baptiste N. A.; FRAGOSO, Emanuel A. da. R.; ITOKAZU, Ericka M.; GUIMARAENS, Francisco de; ROCHA, Maurício (Org.). Volume 1. 1ª edição. Rio de Janeiro/Fortaleza: Ed. UECE, 2014, p. 243-253.

ESPINOSA, Bento de. *Correspondencia*. Traducción, introducción y notas de Atilano Domínguez. Madrid: Alianza Editorial, 1988.

_____. *Complete Works*. Translated by Samuel Shirley and others; edited, with introduction and notes, by Michael L. Morgan. Indianapolis: Hackett Publishing Company Inc., 2002.

_____. *Tratado Teológico-político*. Tradução, introdução e notas: Diogo Pires Aurélio. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. *Tratado político*. Tradução, introdução e notas: Diogo Pires Aurélio. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

_____. *Ética*. Edição bilingue. Tradução e notas: Grupos de Estudos Espinosanos. Coordenação: Marilena Chaui. São Paulo: Edusp, 2015.

_____. *Princípios da filosofia cartesiana e Pensamentos metafísicos*. Tradução: Homero Santiago e Luís César Guimarães Oliva. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.

GUIMARAENS, Francisco de. “Direito de resistência e a receptividade de doutrinas jurídicas”. In: *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n. 30, p. 167-176, jan/jun 2007.

GUIMARAENS, Francisco de; ROCHA, Maurício. “Spinoza e o direito de resistência”. In: *Seqüência*, Florianópolis, n. 69, p. 183-214, dez. 2014.

STERN, Ana Luiza Saramago. *Resistir é obedecer? Resistência e obediência política na filosofia de Baruch Spinoza*. Dissertação (mestrado). Rio de Janeiro: PUC, Departamento de Direito, 2008.